



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 2066 - 4/1

Recebido
15/6/2023
17h50mi

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.336, de 12 de junho de 2023.

**Dispõe sobre o Regime de
Adiantamento de Numerário e dá
outras providências.**

Art. 1º Fica instituído o regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, que reger-se-á pelas normas vigentes que disciplinam a matéria pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído **restringir-se-ão** aos casos previstos nesta Lei e **sempre em caráter de exceção.**

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I** - despesas com material de consumo;
- II** - despesas com serviços de terceiros;
- III** - despesas com ajuda de custo;
- IV** - despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V** - despesas com atos judiciais;
- VI** - despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município;
- VII** - despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 1% (um por cento) do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, dentre elas:

Página 1 de 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, pedágio, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho e impressão, papelaria e impressos, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 2º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com exceção aos que se destinem a despesas judiciais e a despesa de missão oficial fora da sede do Município, as quais serão no valor necessário, desde que devidamente justificadas e comprovadas na requisição.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta dias) dias, contados da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem o transferir de um exercício financeiro para outro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

III - nome completo do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 8º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital e para cobertura de despesa já realizada.

Art. 9º É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I - a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III - a quem seja responsável por dois adiantamentos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas.

Art. 10 No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do término final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 11 O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12 Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13 Será considerado em alcance:

I - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II - o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

III - o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14 O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará por Decreto o disposto nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a a Lei Municipal nº 1.012 de 28 de janeiro de 1992.

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS-RS, 12 de junho de 2023.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Numerário e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora enviado à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 1.012 de 28 de janeiro de 1992, Diploma este que atualmente disciplina, no Município, o regime de adiantamento de numerário previsto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atualizando as disposições nela constantes.

Consoante o dispositivo federal, o “regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

A atualização do diploma municipal se faz necessária para melhor estabelecer as regras de controle e de prestação de contas, bem como para inseri-lo no contexto da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a “Nova Lei de Licitações”.

Sem perder a perspectiva de que o regime de adiantamento de numerário deve ser tratado com a devida parcimônia, são estas, Senhor Presidente, as razões substanciais da proposta ora submetida a essa Casa Legislativa

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Três Coroas, 12 de junho de 2023.

ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal